



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 25 de outubro de 2021.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021.

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições, contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, § 1º e dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 038/2021, que “INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL OS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS, COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS, A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O veto total ao Projeto de Lei nº 038/2021 se dá conforme razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DE VETO

Após análise, e embora o que pese o intuito dos Vereadores com a proposta do projeto de lei nº 038/2021, o mesmo se afigura de vício de constitucionalidade.

Temos, inicialmente, além das disposições da Lei Orgânica Municipal, que a Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, após algumas ADIs e alterações trouxe em seu §9º do art. 3º que para enfrentamento da emergência de saúde pública as autoridades, no âmbito de suas competências, adotariam as medidas previstas no referi-

-25-Out-2021-18:06-034832-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

do artigo e que cada autoridade federativa estipularia o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto.

Motiva o veto, a redação do projeto, uma vez que o poder regulamentar consiste em atividade normativa secundária exercida pelo Poder Executivo, através do qual a Administração Pública exerce a atividade consistente do poder regulamentar, conferido ao executivo constitucionalmente e por meio do art. 116, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que dispõe como sendo ato administrativo de competência do Prefeito a expedição de decreto.

É através da regulamentação por decreto que o Executivo administra os interesses públicos, editando normas e as fazendo conforme conveniência e oportunidade. As quais requerem análise conforme cada situação e sua gravidade, apurada conforme cada caso, sendo que nas crises de calamidade pública, que requer medidas rápidas, imediatas e avaliação conforme estado de epidemia ou pandemia, a tomada de medidas por meio de decreto se torna a maneira mais eficaz para atender emergências sanitárias e determinar providências para prevenir contaminações, preservar e salvar vidas, uma vez que dispor através de lei, ou posterior alteração, se necessário, não é condizente com matéria de emergência sanitária, ambiental ou em saúde, pois poderia prejudicar o combate à situação de calamidade pública, devido aos prazos regimentais, diversamente dos atos infralegais que podem ser rapidamente editados ou alterados acompanhando a evolução do contexto epidemiológico na região e município.

Exemplo disso, são os decretos municipais editados pelo Município desde o último ano, para as ações de combate a pandemia do COVID-19, em consonância com o Plano Minas Consciente, conforme seu poder de polícia sanitária e dados técnicos avaliados pelo Comitê, os quais a depender da classificação, ocupação de leitos, contaminação e situação local o Município adotava ou não medidas mais restritivas, com avaliação semanal, o que só era possível devido a possibilidade de execução das medidas por ato infralegal.

Logo, a competência para reconhecer ou não atividade ou serviço como essencial em tempos de emergência sanitária é privativa do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo por meio de lei, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), além do fato da forma legislativa poder ocasionar o engessamento das ações de combate a emergências públicas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma a proposta do projeto de lei infringe norma superior contida na Carta Magna, legislação municipal e legislação federal.

Temos, ainda, o fato de no texto do projeto ser dispensado o uso de máscara em determinadas situações, em contradição ao disposto na Lei Municipal nº 6.024, de 27 de julho de 2020 que “**TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” a qual não traz em seu bojo nenhuma exceção que embase a disposição do projeto de lei.

No que tange a critérios técnicos, normas sanitárias e de segurança pública, como a própria OMS reconhece, a situação da pandemia deve ser avaliada localmente, já que pode diferir muito entre cidades, estados e países (especialmente naqueles com dimensões continentais, como o Brasil), e em Informes da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), a mesma já se manifestou que não há consistência na hipótese de que, com a máscara, se “retém CO2” e que esta suposta retenção e sua consequente reinalação traria riscos à saúde do usuário praticando exercícios, bem como quanto ao excesso de suor, o ideal é trocar a máscara quando ocorrer seu umedecimento, o que, durante o exercício, deve ocorrer com maior frequência, já o desconforto respiratório decorrente do uso de máscara não é significativo a ponto de impedir, inviabilizar a prática de exercícios físicos ou dispensar o uso de máscara.

Demais Informes e Notas referentes ao novo coronavírus, publicados pela SBMEE, podem ser encontrados nas seguintes mídias: Site: www.medicinadoesporte.org.br Instagram: www.instagram.com/sbmee/ Facebook: www.facebook.com/sociedadebrasileiramedicinaexercicioesporte

Disposto isso, as necessidades, peculiaridades, viabilidade e disponibilidade do Município e realidade local nos casos de emergência e calamidade devem ser avaliadas pela Administração Municipal e para tanto é indispensável ao Executivo dispor de tal competência para o melhor desempenho da atividade administrativa e para que o Executivo contribua para a formação do ordenamento jurídico, bem como nas ações de enfrentamento de emergência e calamidade pública.

Conforme exposto, restando o projeto caracterizado como INCONSTITUCIONAL, é de responsabilidade do gestor vetar em sua decorrência, sob pena de desatenção à vontade do legislador constituinte originário, vontade esta que deve ser



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

preservada, diante da eficácia do princípio constitucional da SUPREMACIA HIERÁRQUICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, que vem sendo unanimemente reconhecido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se vê do seguinte julgado:

“A superioridade normativa da Constituição traz, insita, em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma ‘fundamental law’, cujo incontrastável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva instituída pelo Estado” (RTJ 140/954, RE 107.869, Rel. Min. Célio Borja).

O Poder Executivo não está autorizado e, muito menos, obrigado a assumir qualquer culpa ou prejuízo que possa acontecer diante de um ato normativo que se lhe afigure inconstitucional, compactuando com a violação da Lei Maior.

Bem como, o veto se faz necessário sob pena de incorrer em improbidade administrativa com sanção de lei inconstitucional, que embora não gerem enriquecimento ou causem prejuízos aos cofres públicos, atentam contra os princípios da boa administração pública, além de atuar no dever de controle de constitucionalidade, e no caso em tela, também de convencionalidade, visando evitar qualquer outro processo de controle, como o de constitucionalidade junto ao Judiciário.

Assim, não resta ao Chefe do Executivo, senão o veto total ao projeto de lei aprovado de nº 038/2021, nos termos desta mensagem, que, tempestivamente, remetemos a esta Egrégia Casa Legislativa, para competente reexame e deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha De Almeida Fernandes
Procurador Municipal